

27/10/2009

SEGUNDA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.561 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**RECTE.(S)** : **ABIGAIL CÂNDIDA DA SILVA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**  
**RECDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTAS:** 1. **RECURSO. Extraordinário. Pedido. Inconstitucionalidade do art. 411 do Código de Processo Penal. Dispositivo revogado pela Lei nº 11.689/2008. Perda superveniente do interesse recursal. Recurso prejudicado.** O pedido da recorrente está prejudicado ante a revogação do art. 411, do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.689/2008, que introduziu, no art. 415, novas regras para a absolvição sumária nos processos da competência do Tribunal do Júri.

2. **AÇÃO PENAL. Tribunal do Júri. Absolvição sumária imprópria. Revogação do art. 411, do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.689/2008. Retroatividade da lei mais benéfica. Concessão de habeas corpus de ofício.** As novas regras, mais benignas, aplicam-se retroativamente. Ordem concedida para que o juízo de 1º grau examine, à luz da nova redação, se estão presentes os requisitos para a absolvição sumária, oportunizada prévia manifestação da defesa.

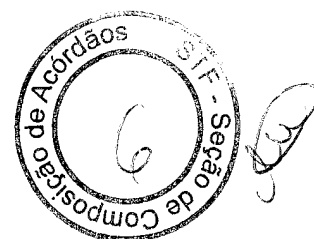
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso extraordinário mas, de ofício, e também por unanimidade, conceder ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra ELLEN GRACIE.

Brasília, 27 de outubro de 2009.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator



27/10/2009

SEGUNDA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.561 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**RECTE.(S)** : **ABIGAIL CÂNDIDA DA SILVA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**  
**RECDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim fundamentado:

“[...]”

Diversamente do alegado pela defesa, sem a menor razão, não ocorreu a revogação do art. 411 do Código de Processo Penal pela Constituição, não se justificando que seja levado a julgamento pelo júri leigo quem não tem capacidade de entendimento e determinação.

O júri é um procedimento complexo onde no *juditium accusationis* deve o magistrado examinar a presença das elementares do crime, o nexos causal com a conduta do agente, a ocorrência das qualificadoras, a inexistência de causas de exclusão da ilicitude, dirimentes ou causa de isenção de pena, onde, evidentemente, se avalia a capacidade de entendimento ou determinação do acusado.

Sendo absoluta a ausência de capacidade de entendimento ou determinação do réu, o magistrado não pode remetê-lo a julgamento pelo Tribunal Popular por falta de requisito de imputabilidade, quando se impõe a absolvição técnica e imposição de medida de segurança já que a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade integram, na teoria adotada pelo Código Penal, a definição de crime.

[...]” (fls. 12-13)

Alega a recorrente violação ao art. 5º, inc. XXXVIII, ‘d’, da Constituição Federal, sustentando que a absolvição sumária imprópria da

**RE 602.561 / SP**

recorrente violaria a garantia do juiz natural, “*subtraindo a competência dos jurados*” e que “*por este prisma, a CF não recepcionou o art. 411 do CPP*” (fls. 29-30).

**É o relatório.**

**RE 602.561 / SP****V O I O****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1.**

Prejudicado o recurso.

O pedido da recorrente – seja dada “*interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 411 do CPP, [para] permitir a submissão da recorrente ao seu Juiz Natural, qual seja, ao Júri Popular*” (fl. 33) – está prejudicado ante a revogação do art. 411, do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.689/2008, que introduziu, no art. 415, novas regras para a absolvição sumária nos processos da competência do Tribunal do Júri.

**2.** Todavia, verifico que o caso é de concessão de *habeas corpus* de ofício.

É que a Lei nº 11.689, de 10.06.2008, instituiu regras mais benéficas para a absolvição sumária nos processos da competência do Tribunal do Júri, revogado o art. 411 do Código de Processo Penal. Eis a nova redação:

“Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.”



**RE 602.561 / SP**

**3.** Isto posto, julgo prejudicado o recurso, à falta superveniente de interesse recursal, mas **concedo a ordem** de ofício para determinar que o juízo de 1º grau examine se estão presentes os requisitos para a absolvição sumária, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 11.689/2009, do Capítulo II, do Código de Processo Penal, oportunizada prévia manifestação da defesa.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Juízo da Vara do 1º Tribunal do Júri da comarca de São Paulo/SP e, por carta com aviso de recebimento, à recorrente.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.561**

ORIGEM : RESE - 4652053900 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : ABIGAIL CÂNDIDA DA SILVA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

**Decisão:** A Turma, por votação unânime,  **julgou** prejudicado o recurso extraordinário mas, de ofício, e também por unanimidade, **concedeu** ordem de **habeas corpus, nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 27.10.2009.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador